



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2007

Altera o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Autor: Deputado Índio da Costa

Relatora: Deputada Rita Camata

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Dep. Indio da Costa tem o intuito de alterar dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para incluir, além da escolarização e a profissionalização de adolescente privado de liberdade por cometimento de ato infracional já previstas na lei, o exercício de atividade laboral de caráter educativo.

Compete a este órgão técnico se manifestar sobre o mérito da matéria, a qual tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi aprovada pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, e cabe ainda posterior análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO

É justa a preocupação do nobre autor, posto que a experiência adquirida no exercício de qualquer atividade laboral acrescenta mais possibilidades para o cidadão no mercado de trabalho.

Cabe esclarecer que a Câmara dos Deputados aprovou no último dia 02 (dois) de junho o Substitutivo da Comissão Especial que analisou o PL nº 1.627, de 2007 do Poder Executivo, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, o qual tivemos o privilégio de relatar. Um dos grandes avanços do Substitutivo é exatamente o capítulo da capacitação para o trabalho, onde um dos artigos altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 429, de forma que as empresas que adotam a contratação de aprendizes incluam os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, independentemente de estarem em cumprimento de medida de meio aberto ou de privação de liberdade.

A capacitação para o trabalho e o exercício de atividade laboral como aprendiz também poderão constar do PIA - Plano Individual de Atendimento de cada adolescente, de acordo com a análise da equipe técnica multisetorial que, em conjunto com a família e o próprio adolescente, elaborará o referido Plano.

As vagas como aprendiz serão asseguradas a partir da celebração de instrumentos de cooperação firmados entre as empresas e os gestores do atendimento socioeducativo locais, de acordo com as necessidades do Sistema. Portanto, entendemos que o objetivo do Projeto ora em análise está plenamente atendido em matéria já discutida e aprovada nesta Casa.

Aprovado em sua íntegra pela CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto, sem dúvida, não se inclui entre as atribuições daquela Comissão, já que não dispõe sobre “**trabalho de menor de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

idade” (art. 32, inciso XVIII, alínea *d* do Regimento Interno), esse sim objeto de sua competência. Trata, na verdade, sobre atividade laboral de caráter educativo, não se aplicando a essa as normas do Direito do Trabalho.

Feitas essas considerações entendemos, porém, que a proposição não perde de todo sua oportunidade, posto que com pequena alteração na redação pode-se adequá-la às normas de referência hoje em vigor, as quais primam pelo conjunto articulado de ações governamentais caracterizado pela utilização do máximo possível de serviços da comunidade (art. 86, do ECA), pelo respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias da situação do conflito com a lei; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente, com preferência pelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (arts. 100 e 112 - §§ 1º e 3º do ECA).

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 2.553, de 2007 nos termos da emenda substitutiva global anexa, a qual dá resposta à justa preocupação do autor da matéria, além de ajustar a proposição às normas de referência já aplicadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.553, DE 2007

Altera o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Autor: Deputado Índio da Costa

Relatora: Deputada Rita Camata

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso XI do art. 124 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para incluir a previsão de exercício de atividade laboral na condição de aprendiz.

Art. 2º O Inciso XI do art. 124 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

XI – receber escolarização e profissionalização, nos termos do seu PIA - Plano Individual de Atendimento, inclusive por meio de atividade laboral na condição de aprendiz, e conforme os termos referenciais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora